

A incorporação dos tratados e convenções internacionais no direito brasileiro: repercussões no âmbito do Mercosul

The Embodiment of International Treaties and Conventions in Brazilian Law: Repercussions in the Mercosur

LENICE MOREIRA RAYMUNDO

Doutoranda em Direito Público e Privado nos Processos de Integração da América e da Europa pela Universidade de Santiago de Compostela (Espanha). Professora de Direito Comercial, Constitucional e Tributário na Universidade Luterana do Brasil. Advogada.

RESUMO

Procura-se analisar, a partir da concepção de incorporação dos tratados internacionais no direito brasileiro, as diferenças de tratamento destes instrumentos internacionais nos direitos argentino, paraguaio e uruguaio, com vistas à implementação do processo de integração regional, tal como esboçado pelo Tratado de Assunção.

Palavras-chave: *Direito internacional, tratados internacionais, Direito Constitucional, incorporação de tratados internacionais.*

ABSTRACT

The paper analyzes, from the viewpoint of the conception of embodiment of international treaties in Brazilian law, the differences of treatment of these

Direito e Democracia	Canoas	vol.3, n.1	1º sem. 2002	p.181-196
----------------------	--------	------------	--------------	-----------

international tools in the Argentinian, Paraguayan and Uruguayan, in relation to the implementing of the process of regional integration, as designed by the Treaty of Assunción.

Key words: *International law, international treaties, Constitutional Law, embodiment of international treaties.*

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Com o MERCOSUL, o Brasil vivencia, do ponto de vista político e jurídico, sua primeira experiência significativa de integração institucional em nível internacional. Ocorre que o Tratado de Assunção, de 26 de Março de 1991, subscrito também por Argentina, Uruguai e Paraguai, traz consigo a perspectiva do estabelecimento de laços destinados a se converterem em fatores determinantes de modificações substanciais da ordem jurídica nacional.

Em face da teoria do Direito, o MERCOSUL, assim como os fenômenos congêneres na esfera mundial, suscita o recrudescimento das reflexões em torno do tema da relação entre as normas de Direito Internacional Público e as normas de direito interno. A harmonização e compatibilização das regras jurídicas emanadas de tais ramos distintos torna-se questão relevante para a solução de conflitos de ordem eminentemente práticos.

Assim torna-se mister estabelecer-se qual a força cogente do direito originado do Tratado de Assunção, bem como daquele eventualmente produzido nas instâncias deliberativas criadas pelo Tratado, tendo em vista a oposição que se lhe possa opor o direito nacional e os conflitos que daí possam resultar.

Quanto ‘a necessidade de adequar-se o direito interno de cada país à nova ordem mundial integracionista, observa Paulo Borba Casella que “a criação e implementação de mercado comum e a inserção de um Estado e seu ordenamento jurídico e institucional nesse mercado exigem adaptações, que vão das constituições à legislação ordinária, até a divisão das competências legislativas e atribuições dos tribunais”. (Casella, 1994, p. 95)

Neste contexto, o presente trabalho tem como escopo a análise do

fenômeno da recepção dos tratados internacionais no direito brasileiro e sua influência sobre o fenômeno da integração no Mercosul, perfazendo-se um estudo da nova concepção de soberania e de supranacionalidade, de modo a traçar um paralelo com o Direito Comunitário Europeu.

2. OS TRATADOS INTERNACIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Um dos maiores obstáculos para que o Mercosul vivencie o verdadeiro Direito Comunitário está na forma pela qual as Constituições de alguns de seus membros disciplinam a recepção dos tratados.

No Brasil, conforme o art. 84, VIII, da Constituição de 1988, compete privativamente ao Presidente da República :

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”.

Por sua vez, o art.49, I da Constituição dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional :

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Assim, celebrado o Tratado pelo Presidente da República, suas disposições ainda dependem de decisão definitiva do Congresso Nacional. Essa aprovação congressual, momento em que o tratado é recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio, ocorre via decreto legislativo, instrumento normativo pelo qual o Congresso Nacional delibera sobre as matérias de sua competência exclusiva(art. 49 da CF/88).

Segundo Pontes de Miranda (1970, p. 142), “decretos legislativos são as leis que a Constituição não exige a remessa ao Presidente da República para a sanção (promulgação ou veto)”.

Em outras palavras, as espécies legislativas elencadas no art.59 da Constituição Federal Brasileira de 1988 — com exceção das Emendas Constitu-

cionais e das Normas Complementares nas matérias a elas reservadas — situam-se no mesmo plano hierárquico. Dessa forma, recepcionado que é por decreto legislativo, o tratado internacional acaba por situar-se no mesmo nível das demais normas infraconstitucionais primárias.

Há de se atentar para exceção a esta sistemática: Revestido de força de legislação complementar, o art. 98 do Código Tributário Nacional determina que as leis tributárias novas observarão as disposições constantes dos contratos conexos em matéria tributária de que o Brasil seja parte. O art.98 do Código Tributário Nacional encontra respaldo constitucional no art. 146, III, da Constituição Federal de 1988, como norma geral de Direito Tributário que é. Trata-se de norma garante o cumprimento da palavra empenhada pelo Estado brasileiro naquele que é uma das matérias mais importantes das relações internacionais, qual seja, a questão econômica-tributária entre os partícipes da comunidade internacional.

O Supremo Tribunal Federal fixou, para os tratados internacionais, jurisprudência consagrando o entendimento de que os mesmos têm vigência, para o País, com a conclusão dos procedimentos ratificatórios e, também, que se equiparam, sob o aspecto da hierarquia das normas jurídicas, às leis.

José Carlos de Magalhães relata a posição da Corte suprema:

Em julgamento de 1º de junho de 1977, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência, n.º 83/809, o STF decidiu que tratado firmado pelo Brasil tem aplicação imediata e direta no direito interno, após a sua ratificação regular pelo Congresso, não dependendo, portanto, de lei que lhe reproduza o conteúdo. Reconheceu, por outro lado, a equivalência do tratado à lei, o que vale dizer que tratado revoga a lei anterior e a que sucede ao tratado tem prevalência sobre este". Nesta decisão, foi voto vencido o relator, Ministro Xavier de Albuquerque, que asseverou, sem lograr apoio, que uma, vez não denunciado o tratado, as leis posteriores que com ele conflitassem seriam inconstitucionais, dado o primado do Direito Internacional. (1979, p. 53).

O conspícuo Ministro Nelson Jobim, na VI Reunião de Ministros da

Justiça do Mercosul (1996), destacou decisão do Supremo Tribunal Federal que simplesmente fez tábula rasa dos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção de São José da Costa Rica sobre direitos humanos. Ocorre que em tal convenção está escrito que não haverá prisão civil, exceto um único caso, a do devedor de alimentos, aquele que injustificadamente deixa de pagar alimentos a alguém a quem os deve. Único caso, pois, de prisão civil. Estimou-se que, apesar de limitar este tratado sobre direitos humanos a prisão civil ao caso do alimentante omissivo, no Brasil ainda é possível a outra hipótese, a prisão civil do depositante infiel porque foi entendido por maioria que a Constituição a permite. Reconheceu-se que a Constituição quando permite, não obriga e deixa a cargo do legislador ordinário dizer se na realidade estas duas hipóteses de prisão civil vão operar. *Entendeu-se, por maioria, que o texto de São José não podia limitar a liberdade do legislador ordinário a respeito de ser ou não possível a prisão do depósito infiel.*

No entendimento do então eminente Juiz da Corte Internacional de Justiça, Francisco Rezek, sobre o aludido fato:

Procedeu-se, então, como o texto de São José da Costa Rica fosse obra de extraterrestres, de alienígenas, uma obra espúria que desabou sobre as nossas cabeças patrióticas. Esqueceu-se por completo que a Convenção de São José da Costa Rica só existe para nós porque o Congresso Nacional o aprovou e o governo em seguida a ratificou. (1996)

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, no entanto, continua a não ser consensual, registrando-se controvérsia doutrinária por se entender ser ele produto de uma perspectiva dualista, ou, quando muito, monista nacionalista, dissociada da tendência global de valorização das normas de Direito Internacional Público.

Consoante se observou nas decisões supramencionadas, no Brasil adota-se entendimento de que os tratados não prevalecem sobre a Constituição, nem mesmo sobre o direito interno infraconstitucional, apenas se equiparando à lei nacional e por ela podendo ser modificado.

Derradeiramente, temos concebido o Mercosul, até agora, na nossa maneira clássica de enxergar o direito internacional em todos os seus aspectos, até mesmo aqueles que tenham a ver com a integração econômica. Na mentalidade, por exemplo, dos juizes brasileiros, até agora nada mudou. O próprio pro-

cesso de fundação e desenvolvimento do Mercosul observou todas as regras clássicas que o Brasil sempre prestigiou dentro do tradicional e consolidado direito internacional público.

Quanto a tal questão, Francisco Rezek (1996) enaltece:

A mecânica, entretanto, de incorporação do direito do Mercosul aos direitos nacionais, foi sempre e continua sendo hoje a mecânica clássica. São tratados internacionais que os governos negociam, os Congressos nacionais examinam e aprovam. Mediante aprovação parlamentar, os governos ratificam, ocupando-se, em seguida, de promulgar, com que se incorpora a norma do Mercosul ao direito nacional de cada um dos seus integrantes. É o típico e clássico e conhecido fenômeno da recepção.

A seguir, enfatiza a posição dos tribunais nacionais face ao fenômeno da recepção, que enseja a incursão em ilícito internacional:

Embora consternado, o Tribunal vê-se na obrigação de dizer que é preciso prestigiar a última palavra do Congresso, valorizando a lei porque mais recente que o tratado, mas com a perfeita consciência de que isso é a confissão pública do mais alto nível de que o país está cometendo um ilícito internacional. De que um tratado em pleno vigor, obrigando a República, não vai ser cumprido porque o Congresso esqueceu-se de que existia o compromisso e legislou em sentido destoante dele. Essa é a situação nossa, ainda hoje, sobre o tema conflitos. (idem)

3. OS TRATADOS INTERNACIONAIS NO DIREITO ARGENTINO, PARAGUAIO E URUGUAIO

Na reforma constitucional de 1994, a Argentina aprovou o seguinte dispositivo:

Artículo 75 — Corresponde al Congreso :

(....)

24 — Aprobar tratados de integración que deleguen competencias y jurisdicción a organizaciones supraestales en condiciones de reciprocidad e igualdad, y que respeten el orden democrático y los derechos humanos. Las normas dictadas en su consecuencia tienen jerarquía superior a las leyes.

La aprobación de estos tratados con estados de Latinoamérica requerirá la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara (...).

É fácil constatar a proximidade existente entre os modelos argentino e europeu : um tratado inicial que delega prerrogativas de soberania para estruturas institucionais comunitárias, o qual, em geral, é recepcionado conforme o modelo clássico do Direito Interno Público. No entanto, as normas ditadas pela esfera comunitária criada são auto-aplicáveis no âmbito doméstico e têm supremacia sobre as normas ordinárias internas dos Estados partícipes da comunidade.

Uma vez feita a delegação de determinada matéria nos termos do art.75, n.º 24, essa não mais é conhecida pelo parlamento argentino : torna-se parte integrante da competência de estrutura comunitária. Os órgãos comunitários passam a ter poder decisório pleno sobre o objeto da delegação. Mesmo os órgãos jurisdicionais internos devem passar a decidir conforme a disciplina comunitária.

Por fim, deve-se mencionar como as Constituições do Paraguai e do Uruguai disciplinam o tema.

Assim estabelece a Constituição paraguaia em seu art.137 :

La Ley Suprema de la República es la Constitución, Esta los tratados, convenios y acuerdos internacionales aprobados

y ratificados, las leyes dictadas por el Congreso y otras disposiciones jurídicas de inferior jerarquía, sancionadas en consecuencia, integran el derecho positivo nacional en el orden de prelación enunciado.

A seguir no art. 145, disciplina eventual direito supranacional:

La República de Paraguay, en condiciones de igualdad con otros Estados, admite un orden jurídico supranacional que garantice la vigencia de los derechos humanos, de la paz, de la justicia, de la cooperación y del desarrollo, en lo político, económico, social e cultural.

Dichas decisiones solo podrán adoptarse por mayoría absoluta de cada Cámara del Congreso.

O art. 4º da Constituição do Uruguai assim trata o tema :

La soberanía en toda su plenitud existe radicalmente en la Nación, a la que compete el derecho exclusivo de establecer sus leyes, de modo que mas adelante se expresa.

O art. 6º da mesma Constituição determina:

En los tratados internacionales que celebre la república propondrá la cláusula que de todas las diferencias que surjan entre las partes contratantes, serán decididas por el arbitraje o otros medios pacíficos.

La República procurará la integración social y económica de los Estados Latinoamericanos especialmente en lo que se refiere a la defensa común de sus productos y materias primas.

Análise perfunctória desses dispositivos revela a semelhança havida entre as soluções argentina e paraguaia; por outro lado, a pouca flexibi-

lidade da Constituição brasileira guarda correspondência ao tratamento conferido a esta matéria pela Carta Magna uruguaia, a qual deixa pouco — para não dizer nenhum — espaço para a delegação de prerrogativas de soberania.

4. O ARTIGO 4º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA COMO FUNDAMENTO DA INTEGRAÇÃO DO BRASIL NO MERCOSUL.

A Constituição de 5 de outubro de 1988 é o primeiro texto constitucional brasileiro a fazer referência ao tema da integração latino-americana, até porque não há qualquer precedente nas Cartas anteriores de norma voltada a disciplinar a participação do País em algum processo integracionista na comunidade internacional. No parágrafo único do art. 4º está disposto que “*A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino americana de nações*”.

A forma adotada para enfatizar a diretriz da integração latino americana conduziu os comentaristas do texto constitucional a identificarem no dispositivo em tela a condição de simples norma destinada a enunciar um objetivo programático de política externa.

Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra da Silva Martins prelecionam que o “*presente dispositivo deixa certo que o país conta com a autorização constitucional para buscar a sua integração em uma comunidade latino-americana de nações.*” (1989, v. 1, p. 464)

É de se registrar, entretanto, a inexistência de instrumentos constitucionais vinculados à efetiva concretização da regra programática. Luis Augusto Paranhos Sampaio exterioriza preocupação com o caráter aparentemente anêmico da regra inserida na Carta de 1988, quando pondera o seguinte :

É de suma importância para o desenvolvimento dos países que compõem a chamada América Latina a sua integração, mas, para que isto aconteça, necessário se torna delinear nitidamente as relações do nosso País com essas nações. Integrar como? Quando? O preceito estatuído no parágrafo não encontra respaldo em todo o texto constitucional. (*Sampaio, 1989, p. 50*)

Indubitavelmente, o art. 4º da Constituição Federal trata-se de uma norma programática de grande relevância para o processo integracionista na América Latina. Entretanto tal norma não encontra ressonância nos demais dispositivos constitucionais. Trata-se de uma norma que estimula o processo integracionista de forma isolada em relação aos demais dispositivos constitucionais. É de se questionar, todavia, a seriedade deste estímulo constitucional ao processo integracionista. Ocorre que a Constituição brasileira consagra os velhos preceitos do Direito Internacional Clássico. Não há progresso em matéria de direito internacional na Constituição brasileira, de modo a prestigiar o Direito Comunitário do Mercosul.

A realidade é que o art. 49, I, da Constituição Federal, contrariando, em seus efeitos, o conteúdo programático do art. 4º da Magna Carta, dispõe que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados acordos, ou atos internacionais. Tal preceito constitucional acaba por impedir a aplicação imediata das normas de direito comunitário no direito interno, tornando indispensável a recepção do direito comunitário, perante o crivo do Congresso Nacional, pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Para que o art. 4º torne-se normativo não meramente programático, mas com eficácia perante do conjunto dos dispositivos constitucionais, faz-se mister a revisão do texto constitucional.

Na revisão constitucional de 1993/94 foi discutida e votada proposta de emenda constitucional, de autoria do Deputado do Rio Grande do Sul, Adroaldo Streck, destinada acrescentar dois novos parágrafos ao art. 4º, aos quais se somaria o atual parágrafo único, e cuja redação seria a seguinte:

a) As normas gerais ou comuns de Direito Internacional Público são partes integrantes do ordenamento jurídico brasileiro;

b) As normas emandadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte vigoram na ordem interna, desde que expressamente estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

A referida proposta foi elaborada tendo como inspiração o art. 8º da Constituição de Portugal, o qual funda-se no ideário comunitário da União Européia. O relator do processo revisional, o então Deputado gaúcho, Nelson Jobim, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, emitiu parecer favorável a revisão. Entretanto a proposta recebeu, em deliberação de Senadores e Deputados, 168 votos a favor e 144 contrários, verificando-se, ainda sete abstenções. Derradeiramente, não sendo obtidos 293 votos favoráveis, número correspondente à maioria absoluta dos Congressistas, a proposição foi considerada rejeitada, nos termos das normas constitucionais disciplinadoras do processo de revisão.¹

Segundo registro do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Nelson Jobim, a oposição da revisão do art. 4º da CF, no sentido de torná-lo mais eficaz no processo de integração, deu-se precipuamente pelos partidos da esquerda brasileira:

Curiosamente, durante o debate dessa emenda, tivemos oposição desmedida da esquerda. Liderada pelo Partido dos Trabalhadores, junto com alguns setores social-democratas, a esquerda acabou por derrotar a emenda, sempre na concepção do isolacionismo econômico brasileiro. Esta indisposição congressual majoritária em relação à submissão a órgãos supranacionais decorre exatamente de concepções atrasadas, de um conceito antigo de soberania nacional. (1996)

5. SOBERANIA E SUPRANACIONALIDADE

O fenômeno da globalização da economia, seus efeitos políticos, jurídicos e institucionais, ensejou profundas modificações na concepção dos Estados modernos a respeito da soberania e diante disso um novo conceito de soberania foi se sobrepondo ao tradicional, de modo que os Estados, paulatinamente, passam aceitar, acatar e respeitar normas emanadas por um poder acima dele - o poder supranacional.

¹ Revisão Constitucional, Brasília, Congresso Nacional. 1994.

Portanto, a aceitação de uma ordem jurídica supranacional pressupõe, o abandono do conceito ultrapassado de soberania que, por muitos anos impulsionou conflitos internacionais, sustentando a chamada doutrina da segurança nacional, que foi uma das causas do atraso dos países latino-americanos.

Quanto a tal aspecto nocivo da ultrapassada concepção de soberania, asseverou com propriedade Elizabeth Accioly:

A aceitação de uma ordem jurídica supranacional supõe, destarte, o abandono do conceito ultrapassado de soberania que, por muitos anos esteve impregnado nos casos de conflito, sustentadas e manipuladas pela chamada doutrina da segurança nacional, que foi uma das causas do atraso dos países latino-americanos, e contribuiu para o aumento da fome e da miséria, ao manter seus povos pobres e ignorantes, enquanto os países investiam em armamentos, precavendo-se de uma eventual guerra com os vizinhos, que sempre eram vistos como inimigos. (1998, p. 166)

No mesmo sentido:

Os partidários da paz pelo Direito combateram a noção de soberania, o maior obstáculo à supremacia do Direito internacional sobre os seus sujeitos, os Estados. Esta atitude é indiscutivelmente lógica mas esquece que a soberania é uma noção histórica e que estes procurem enraizar-se nos acontecimentos com uma força tal que o normal de ontem acabe por ser discutível amanhã. Esta evolução parece ter começado após as duas guerras mundiais, que mostraram bem a que destruições podem levar as soberanias exacerbadas". (1993, p. 6)

Constata-se que a nova ordem mundial impõe a concepção estatal de soberania como um conceito meramente formal, tendo em vista a internacionalização da vida econômica, social e cultural. Ocorre que as organizações internacionais têm se proliferado nos mais diferentes domínios, precipuamente no que se refere à integração econômica.

Neste contexto, a ordem supranacional criada pelos Tratados Institu-

tivos da Comunidade Européia revolucionou o conceito de soberania, principalmente em face da criação de um Tribunal de Justiça, que está acima dos Estados-membros, com a primazia do direito comunitário sobre o direito nacional.

Diante disso, alguns países latino-americanos assumiram posição de vanguarda, admitindo a supranacionalidade em suas Cartas Magnas, seguindo, assim, a tendência das constituições européias, ao interpretar a nova ordem mundial, onde a primazia de um direito único e supranacional tem direcionado o caminho a ser seguido para a conformação de um mercado comum.

Na realidade, o grau de soberania num projeto integracionista é determinante para o progresso integracionista. Se a opção do Mercosul, realmente, é consolidar um mercado comum, isso fatalmente implicará delegação de parte da soberania, para que um órgão possa ditar as regras a serem cumpridas por todos, instaurando-se a supranacionalidade.

Na União Européia todas as constituições permitem a delegação do exercício de competências para um poder supranacional, *permissão mister para a primazia do direito comunitário sobre o nacional.*

Relativamente ao Mercosul, as constituições do Paraguai e Argentina admitem a ordem jurídica supranacional, ao contrário do Brasil e Uruguai. No que se refere ao Brasil, conforme anteriormente analisado, não há previsão constitucional que viabilize a vigência imediata de diretivas e decisões tomadas por organismos internacionais, que se constitui no direito supranacional. O que existe no direito brasileiro é o tradicional mecanismo de recepção, fundado na concepção do isolamento econômico e no conceito ultrapassado de soberania.

O art. 42 do Protocolo é claro ao determinar que as normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL "terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país". Consagrou-se, assim, o modelo do intergovernamentalismo, em contraposição ao da supranacionalidade. Na estrutura atual do MERCOSUL, a quase totalidade das deliberações originadas de suas instâncias não se constituem, por si sós,

em normas jurídicas em sentido estrito, mas sim em determinações políticas que vinculam os Estados-Partes à promoção de adequações nos respectivos ordenamentos jurídicos internos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se, no Brasil, a presença de limitações constitucionais para a assimilação do Tratado de Assunção. Em realidade, o Tratado de Assunção, não obstante a diretriz constitucional de estímulo à integração latino-americana (art. 4º, parágrafo único), se equipara, do ponto de vista jurídico, à generalidade dos tratados internacionais.

Neste país, os tratados internacionais são celebrados pelo Presidente da República (art.84, VII, da Constituição Federal do Brasil de 1988). *A aprovação parlamentar dá-se por decreto legislativo; assim os tratados ingressam no ordenamento jurídico brasileiro no mesmo nível hierárquico das leis ordinárias.*

Entretanto, apesar do discreto amparo constitucional à integração latino americana, o parágrafo único do art. 4º exsurge como um princípio de mudança de paradigma, forçando limites legais e promovendo a reflexão acerca da necessidade de mudanças institucionais que viabilizem os novos marcos da inserção internacional do Brasil.

Consoante se observou nas decisões da Suprema Corte, o Brasil adota o entendimento de *que os tratados não prevalecem sobre a Constituição, nem mesmo sobre o direito interno infraconstitucional, apenas se equiparando à lei nacional e por ela podendo ser modificado.*

Por outro lado, o art. 42 do Protocolo consagrou o modelo do intergovernamentalismo, em contraposição ao da supranacionalidade. Na estrutura atual do MERCOSUL, a quase totalidade das deliberações originadas de suas instâncias não se constituem, por si sós, em normas jurídicas em sentido estrito, mas sim em determinações políticas que vinculam os Estados-Partes à promoção de adequações nos respectivos ordenamentos jurídicos internos.

Não se pode olvidar que para o êxito de um projeto integracionista torna-se mister a delegação de parte da soberania, para que um órgão possa ditar as regras a serem cumpridas por todos, instaurando-se a supranacionalidade.

Da análise dos textos Constitucionais dos países signatários do Mercosul, se constata, em alguns deles, verdadeiros obstáculos a formação de um autêntico Direito Comunitário. É de se ressaltar a semelhança havida entre as soluções argentina e paraguaia; por outro lado, a pouca flexibilidade da Constituição brasileira parece ter encontrado guarida na concepção extremada da Carta Magna uruguaia, a qual inviabiliza a delegação de prerrogativas de soberania destes países em benefício da necessária supranacionalidade que deve emergir dos interesses integracionistas.

Para efeitos de análise pragmática do tema proposto, há que se distinguir a ordem jurídica comunitária internacional da comunidade internacional clássica. Na primeira há supremacia do direito comunitário sobre o direito interno, o que resulta num autêntico processo de integração, onde os Estados-Partes têm sua soberania limitada e partilhada. Na Segunda, inexistem normas comunitárias e supranacionalidade, eis que a comunidade internacional clássica é formada por estados soberanos, onde existe, no máximo, um sistema de cooperação internacional.

Portanto, do ponto de vista técnico, no Mercosul, não há propriamente um direito comunitário, mas há direito internacional público, regional, integracionista, já que há necessidade de recepção das normas de integração e esta recepção se passa ainda nos quatro países fundadores. No que tange aos conflitos entre as normas integracionistas do Mercosul e as normas de direito interno, constata-se a grande distância entre a realidade européia comunitária hoje e os passos iniciais da integração do Cone Sul da América. Não existem ainda regras de conflito capazes de privilegiar o direito integracionista no Mercosul.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. *Mercosul e União Européia: Estrutura Jurídico Institucional*. Curitiba: Juruá, 1998.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, V. 1, 1989.
- CASELLA, Paulo Borba. A integração econômica e seu tratado constitucional. In: *MERCOSUL: desafios a vencer*. São Paulo: Conselho Brasileiro de Relações Internacionais, 1994.

- DALLARI, Pedro de Abreu. *O Mercosul Perante o Sistema Constitucional Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- DUPUY, René-Jean. *O Direito Internacional*. Coimbra: Ed. Almedina, 1993.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. v.2. São Paulo: Saraiva, 1990-1992.
- JOBIM, Néelson. A integração na América Latina : repercussões políticas e jurídicas. In: *Direito Comunitário do Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- _____ *I Seminário Internacional e VI Reunião de Ministros da Justiça do Mercosul*, 19/22 de novembro, 1996, Santa Maria-RS, Brasil.
- MAGALHÃES, José Carlos de. *O STF e as relações entre o Direito interno e internacional*. São Paulo, 1979.
- PONTES DE MIRANDA. *Comentários à Constituição de 1967, com Emenda n. 1, de 1969*. T. 3, 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.
- REZEC, Francisco. *I Seminário Internacional e VI Reunião de Ministros da Justiça do Mercosul*, 19/22 de novembro, 1996, Santa Maria-RS, Brasil.
- SAMPAIO, Luiz Augusto Paranhos. *Comentários à nova Constituição brasileira*. São Paulo: Atlas, 1989.
- SOARES, Guido F. S. O Direito Internacional nas Comunidades Européias e na América Latina. *Revista dos Tribunais*, V. 668, junho/91.
- SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Direitos Humanos, Globalização e Soberania*. Belo Horizonte, Inédita, 1997.
- SEITENFUS, Ricardo e VENTURA, Deisy. *Introdução ao Direito Internacional Público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- VENTURA, Deisy (org.) *Direito Comunitário do Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.